

## Comarca de Alfenas

O Dr. Augusto de Albuquerque Cabral de Vasconcellos, juiz de direito desta comarca de Alfenas, em pleno exercício de seu cargo, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital virem ou delle notícia tiverem, que, a requerimento do Dr. José Marcellino Teixeira de Resende, domiciliado em Varginha, devidamente instruído, depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallência de Osório de Oliveira Castro, negociante de gado, e residente em Areado, desde às 14 (quatorze) horas de hoje, por sentença deste juizo, desta data, tendo fixado o termo da fallência a contar do dia seis (6) de agosto próximo findo, e que foi nomeado syndicô o credor Banco do Brasil, e designado o dia vinte e nove (29) do corrente mês para todos os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallência, que se efectuará no dia onze (11) do mês de novembro próximo vindouro, às onze e meia (11 1/2) horas, na sala de audiência, no fórum desta cidade, Alfenas, treze (13) de outubro de 1926. Eu, José Claro Brandão, escrivão do segundo ofício, o subscrevi. — A. de Albuquerque Cabral de Vasconcellos. (7.301).

## Comarca de Ribeirão Preto

ESTADO DE SÃO PAULO

De citação de Salvador Zéri, com o prazo de 60 dias

O doutor Joaquim Mamede da Silva, juiz de direito da Segunda Vara desta comarca do Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na fórmula da lei, etc.:

Faço saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, tendo Herculano Renato Zéri, de 19 anos de idade, filho de Salvador Zéri e Catharina Zéri, requerido a este Juizo, suprimento do consentimento paterno para se casar com Tullia Gouvêa Pinho, de 20 anos de idade, filha de Raul Pinho e de D. Amália Gouvêa Pinho, esta já falecida e tendo o Dr. 2º curador geral, requerido a citação por edital do referido Salvador Zéri para dizer sobre o requerido, por estar elle residindo na Italia, pelo presente edital citar-o e chamar-o, para comparecer a este Juizo no prazo de 60 dias, afim de declarar si dá ou nega o seu consentimento para o casamento de seu dito filho Herculano Renato Zéri, com a referida dona Tullia Gouvêa Pinho. E para que chegue ao conhecimento do citando e não possa elle allegar ignorância, mandei passar o presente que será affixado no logar do costume, por cópias, publicado pelo Diário Oficial, da União e pelo Correio Paulistano, e junto aos autos. Dado e passado nesta cidade do Ribeirão Preto, aos 2 dias do mês de outubro de 1926. Eu, Sebastião Martins Vianna, primeiro escrevente habilitado o escrevi. E eu, Armando de Moura Bittencourt, escrivão, o subscrevi. — Joaquim Mamede da Silva (Legalmente sellado).

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 1926. — Armando de Moura Bittencourt, tabellão.

*Reforma Constitucional*  
*Votos dos Ministros do Supremo Tribunal*

## NOTICIARIO

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## Sessões

A's segundas, quartas e sextas-feiras, às 12 1/2 horas.

## AUDIENCIAS

Varas federais

## JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

A's segundas e quintas-feiras, às 15 horas.

## JUIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA

A's segundas e quintas-feiras, às 13 horas.

## JUIZO FEDERAL DA TERCEIRA VARA

A's quintas-feiras, às 13 horas.

## Varas de Direito

## JUIZO DE DIREITO DA PROVEDORIA E RESIDUOS

A's terças e sextas-feiras, às 13 1/2 horas.

## JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE ORPHÂOS E AUSENTES

A's terças e sextas-feiras, às 14 horas.

## JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE ORPHÂOS E AUSENTES

A's terças e sextas-feiras, às 13 horas.

## JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, às 13 1/2 horas.

## JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, às 13 1/2 horas.

## JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, às 13 horas.

## JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, às 13 1/2 horas.

## JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, às 13 horas.

## JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

A's quartas e sábados, às 13 horas.

## JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

A's quarta-feiras, às 13 horas.

## JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

A's quintas-feiras, às 13 horas.

## JUAZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL

A's quartas e sábados, às 13 horas.

## JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL

A's quartas e sábados, às 13 horas.

## JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL

Diariamente, às 12 horas.

## JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CRIMINAL

A's segundas e sextas-feiras, às 13 horas.

## JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL

A's sábados, às 13 horas.

## Pretorias

## JUIZO DA PRIMEIRA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, às 13 horas.

## JUIZO DA SEGUNDA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, às 13 horas.

## JUIZO DA TERCEIRA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, às 13 1/2 horas.

## JUIZO DA QUARTA PRETORIA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, às 13 horas.

## JUIZO DA QUINTA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, às 12 horas.

## JUIZO DA SEXTA PRETORIA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, às 13 horas.

## JUIZO DA SETIMA PRETORIA CIVEL

A's segundas-feiras, às 13 horas.

## JUIZO DA OITAVA PRETORIA CIVEL

A's quartas e sábados, às 12 horas.

As audiências das pretorias criminais são diárias e às 12 horas.

**ANNUNCIOS****Fallencia de José Trancoso da Silva  
(J. Trancoso da Silva)****AVISO AOS CREDORES**

O infra assinado, syndico da fallencia de José Trancoso da Silva, avisa aos Srs. credores e demais interessados, que será encontrado, diariamente, das 15 às 17 horas, no escriptorio de seu advogado, Dr. Adolpho Brandão, á rua do Carmo n. 25, e das 11 às 12 horas, no estabelecimento do faliido, onde atenderá reclamações e prestará informações que lhe forem solicitadas. Declaro que todos os actos da fallencia serão publicados no *Diario da Justica* e no Jornal *O País*.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1926.  
— Antonio Augusto Tavares. (7.352)

**Fallencia de Gentil de Castro  
& Comp.****JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL**  
*Aviso aos interessados*

O syndico da fallencia de Gentil de Castro & Comp. avisa aos interessados

que se acha á sua disposição, diariamente, das 16 ás 18 horas, no escriptorio do seu advogado Dr. Miguel Timponi, á rua Sete de Setembro n. 33, sobrado. Todos os avisos e publicações serão feitos no *Diário da Justiça* e *Gazeta dos Tribunais*.

Rio, 25 de outubro de 1926. — *Miguel Timponi.* (7.342)

**Fallencia de David Rodrigues Ferro****JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL****Aviso**

Costa, Pacheco & Comp., syndicos da fallencia de David Rodrigues Ferro, estabelecido á rua do Carmo n. 17, avisam aos interessados que estão á disposição dos mesmos, diariamente, das 15 1/2 ás 17 1/2 horas, no escriptorio de seus advogados Drs. Alexandre Barbosa da Fonseca e Daniel Pinheiro, á rua da Carioca n. 41, 1º andar, afim de prestarem quaequer informações.

Avisam mais que as declarações de ereditos devem ser apresentadas até o dia 13 de novembro proximo futuro.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1926.  
— Costa, Pacheco & Comp. (7.337)

**Fallencia de A. Fernandes & Souza****JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL****Aviso aos credores**

O Dr. Barros Campello, advogado do syndico da fallencia de A. Fernandes & Souza, avisa aos credores que se encontra á sua disposição, á avenida Rio Branco n. 103, 3º andar, sala 2.

Rio, 25 de outubro de 1926. — *Barros Campello.* (7.329)

**Fallencia da Sociedade Anonyma  
"A Mundial"****AVISO AOS CREDORES**

O Banco de Credito Geral, syndico da fallencia da Sociedade Anonyma "A Mundial", comunica que atenderá, diariamente, aos credores e demais interessados, no escriptorio do Dr. L. Oberlaender, na rua do Rosario n. 84 1º andar, das 15 ás 17 horas.

As publicações officiaes sobre a fallencia serão feitas no *Diário da Justiça* e na *Gazeta de Notícias*.

Rio, 22 de outubro de 1926. (7.234)

Quinta-feira 28

## CONGRESSO NACIONAL

outubro de 1926 1693

Republica-se o seguinte que saiu com incorreções na acta do dia 25:

E' novamente lida, posta em discussão e aprovada a redacção final do projecto do Senado n.º 62, de 1926, isentando do imposto de importação o material importado pelo Club de Regatas "Vasco da Gama" para construção do novo stadium nesta Capital.

O Sr. Presidente — O projecto vai ser remetido à Câmara dos Deputados.

Reproduz-se o seguinte que foi omitido da acta da sessão do dia 26:

O Sr. Presidente — Faltam ainda dez minutos para terminar a hora destinada ao expediente.

O Sr. Bueno Brandão — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

O Sr. Bueno Brandão — Sr. Presidente, em uma das ultimas sessões do Senado, na hora do expediente, eu ofereci, para serem publicados no *Diário do Congresso*, diversos votos proferidos no Supremo Tribunal Federal pelos senhores ministros, quando trataram de aplicar a nova reforma constitucional. Apezar da publicação ter sido repetida, ainda se resente de varias faltas, lacunas e, mesmo, omissão de alguns votos.

Foi por este motivo que vim á tribuna, para enviar á Mesa os votos dos Srs. ministros Mibielli, Edmundo Muniz Barreto, Guimarães Natal e outros, afim de serem de novo publicados, sem as incorreções que se notam nas publicações anteriores.

O Sr. Presidente — O nobre Senador será atendido.

O Sr. Bueno Brandão — Peço de novo a palavra, para apresentar um requerimento.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

VOTOS A QUE SE REFERIU O SR. SENADOR BUENO BRANDÃO EM SEU DISCURSO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA DO CORRENTE

*O recto do Sr. ministro Leoni Ramos*

Conclui o Sr. ministro Leoni Ramos, em um rasgo de larga modestia, declarando quanto desvaliosa seria a sua opinião em um caso já tão estudado e debatido, como o da validade da reforma constitucional.

Confidido, queria apenas justificar seu voto.

A questão a tratar é a dos 2/3 para a aprovação. S. Ex. entende que se deve contar esses dois terços, sobre a totalidade. Esta ideia não lhe veio agora; é tão antiga quanto a propria Constituição. Embora não tivesse pertencido á Constituinte, S. Ex., então juiz de direito, a quem lhe sobrava tempo para dedicar ás questões de direito fóra da comarca, assistiu ás discussões do Congresso Constituinte, acompanhou os debates que se fizeram dentro e fóra do recinto parlamentar e, ao publicar-se a Constituição de 24 de fevereiro, S. Ex. tinha idéas formadas a respeito de varias questões. Entre ellas, tinha feito a interpretação do artigo 90. Com o tempo, attendendo ao que se disse contra e a favor, cada vez tornava-se mais positiva a opinião de S. Ex., tanto mais quanto viajava em seu abono a do grande constitucionalista João Barbalho.

Agitando o problema da revisão, S. Ex. passou a dedicar-se ás emendas, com o mesmo carinho e zelo com quo á discussão do pacto de 92. Novamente leu os artigos da imprensa, as opiniões dos juristas que vieram á público e as discussões do parlamento. Por fim, esperou a palavra do tribunal. O assumpto, que S. Ex. já conhecia em todos os pormenores, ouviu-o S. Ex. discutido, também na Suprema Corte. Apezar da alta conta em qua tem os eminentes collegas, nenhum argumento modificou a sua opinião.

Os dois terços, S. Ex. continuava a contar sobre a totalidade dos membros: é o espírito dos constituintes, como entende S. Ex., e, segundo também S. Ex., que se serviu de uma frase de Pedro Lessa, o artigo é tão claro que chega a incomodar.

Passou a analizar os argumentos em contrario: diz-se que a Constituição, si quizesse os dous terços sobre a totalidade, o teria declarado expressamente. S. Ex. argumenta com a mesma força de logica, servindo do mesmo instrumento de convicção, que, si os constituintes quisessem dous terços dos votantes, teriam declarado também expressamente.

De todo da Constituinte, o ministro Leoni Ramos conclui que o constituinte teve o intuito de difficultar, quanto pudesse, a reforma da Constituição inicial, creando-lhe uma serie de embarracos. Organizou um processo especial, fez exigencias unicas, para a apresentação, e, portanto, tel-as-há feito com relação á aprovação.

Tal como querem interpretar os que computam os dous terços sobre os votantes, nós chegariam á conclusão de que a reforma poderá ser votada por pouco mais de um terço dos congressistas. Tal, a seu vêr, não poderiam ter estatuido os constituintes.

Quanto á questão de se saber se o juiz deve averiguar da constitucionalidade ou não das leis, S. Ex. entende que sempre o deve. A inconstitucionalidade manifesta, como querem certos juristas para ser essencial ao pronunciamento do Tribunal, o ministro Leoni Ramos acha questão muito relativa: depende, em muito, do criterio do julgador.

Levando-se a excessivo rigor, nunca o Tribunal poderia encontrar inconstitucionalidades manifestas. Toda lei já sofreu o exame das comissões técnicas, as de ordem constitucional já veem com o parecer dos constitucionalistas do Congresso. Si já vem tão apoiado na Constituição, apparentemente não pode ser manifestamente inconstitucional.

Mão grado todo esse cortejo de approvações, S. Ex. sempre examina as leis que aplica em julgados, segundo a Constituição. O Supremo Tribunal é o grande interprete e S. Ex. reputa a reforma inconstitucional ou manifestamente inconstitucional, porque não obedeceu aos preceitos do artigo 90.

Está de acordo com os ministros Guimarães Natal e Vieiros de Castro, cujos votos já publicamos.

Quanto ao *nabees-corpus*, pensa como o ministro Muniz Barreto.

Constitucional ou inconstitucional, S. Ex. conheceu da pedido para negar a ordem, visto que o executivo, desterrando o paciente, o fez de acordo com a Constituição de 24 de fevereiro.

*O voto do Sr. ministro Pedro Mibielli*

O ministro Pedro Mibielli começou lendo o seu voto:

"O nosso sistema político tem por fundamento o direito reconhecido da nação de fazer ou modificar a sua Constituição. Mas esta deve ser considerada obrigatoria e santa para todo cidadão, enquanto não tenha sido modificado por um acto público da vontade nacional. Este direito da nação importa na ideia de obediencia do individuo à Constituição establecida. E' essencial que os homens que participam dos negócios públicos de um paiz livre se mantenham sempre e estritamente dentro da sua competencia e se privem de incursão na dos outros. Este espírito de usurpação tende sempre a se apoderar de todos os poderes e arrasta ao despotismo. Basta, para comprovar-o, recordar quanto o amor de dominar, e a tendência para abusar são naturaes no coração do homem. Dali a necessidade de equilibrar os poderes publicos, os distribuindo e os subdividindo entre os varios detentores, naturalmente ciosos das suas atribuições. E' tão essencial conter os poderes dentro dos seus limites quanto estabelecer esses mesmos limites."

São palavras e conceitos que ha mais de um seculo, em 1796, o immortal patriarca da independencia da America do Norte proferia e annunciava ao seu povo no seu afamado discurso de despedida. Aos seus compatriotas aconselhava o respeito sagrado á Const.; aos governantes, aos homens de governo, exhortava que se contivessem dentro dos limites da competencia de cada um para impedir que o regimen facilitasse o despotismo, a que o amor de dominação e o espírito de usurpação são naturaes nos homens, estimulam e matam. Sem duvida, para conter essa humana e natural preocupação emergiu o pensamento de emendar, em muitos dos seus dispositivos, a nossa Const., que, na opinião do eminent e saudoso relator das emendas, não estava sendo devidamente cumprida e exercitada por nenhum dos tres poderes politicos: — o legislativo inerte, delegando ao executivo funções que lhe são privativas; este legislando, a pretexto de regulamentar, e dilatando a sua autoridade na União e nos Estados, "consoante

temperamento do cidadão que exerce a presidência; o Judiciário, legislando, administrando, exercendo função que lhe é vedada, e desvirtuando despoticamente recursos judiciais para applicá-los como lhe apraz, sem atenção à técnica jurídica.

Todos os poderes estão fora dos eixos constitucionais, mas o Judiciário, — o Judiciário sómente, age *despoticamente*, exerce a dictadura, na phrase menos reflectida. Pela natureza da sua função, pelos meios de ação de que dispõe pelo momento e oportunidade de agir, pela dependência que o sujeita aos outros poderes na execução das suas ordens e decisões, é o Judiciário o menos apto para proceder despoticamente. Não tem iniciativa sínio em virtude de expressa provação da parte para um caso preciso, determinado, individualizado, não indaga e nem resolve do que convém, ou não convém, do que é útil ou inútil, do que é benefício ou malefício à comunhão; não nomeia, nem demite; não dispõe dos cofres e da força pública; não crea cargos públicos e nem lhe estipula vencimentos; não tributa nem dispensa tributos; não indula, e nem perdoa pena imposta; não suspende as garantias constitucionais, não prende sínio em virtude de lei e na forma por ella prescrita. Poder por sua forma desarmado de todos os elementos que, com efficiencia, podem garantir o despotismo de ephemero sucesso, não é capaz de uma dictadura, que, na melhor das hipóteses, sómente se faria sentir sobre os litigantes, mas nunca sobre a massa social.»

Em seguida, S. Ex. declarou que, não lhe tendo sido possível completar o seu trabalho escrito, passaria a fazer, de corpo presente, as considerações a respeito.

Falou sobre a dictadura do Judiciário. De onde emanaria a acusação? Não das partes nem dos opprimidos. Emana dos outros poderes da Republica. Mas o Tribunal é o Supremo Poder, de acordo com a Constituição. Quando o executivo e o legislativo ferem a Constituição, cuja guarda foi conferida à justiça federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal tem fatalmente que desagradar. Si dictadura existe, o Congresso, as populações, os individuos temem que bemdizer a dictadura, dictadura que assegurou o funcionamento do Legislativo, garantindo as imunidades de seus membros. Bemdita dictadura a que emana do Supremo Tribunal, aquella que permitiu ao maior dos brasileiros dar publicidade aos seus discursos: Ruy Barbosa, Senador, impedido de publicá-los, recorreu ao Tribunal. Não estava também expresso na Constituição. Bemdita dictadura que, na vigência do sitio, em virtude da Constituição, pôde dizer aos despotas que se contentam dentro dos limites traçados pela Constituição Federal. No conjunto dos poderes, a ação do Judiciário tem sido sempre fecunda. Bemdita dictadura, que pôde proclamar o direito de locomoção e só tem servido para construir e não para destruir. Não precisa de freios, sinão os traçados pela Constituição. Mesmo que se exerce a dictadura, será uma bemdita dictadura, pelo seu espírito de equidade e justiça. Mesmo abrandando o rigor da lei, será benéfica.

Esta tem sido a ação da Justiça federal, tão mal julgada lá fôra. Não nos devemos apegar apenas ao texto. «Quizeram-nos pôr freios agora, mas o Tribunal está a afirmar que o habeas-corpus continua a garantir os direitos individuais. É da moralidade de seus membros que vem o prestígio do Judiciário. A nossa força é muito maior do que se presume, porque emana da força dos fracos.»

Dito isto, com a reforma, ou sem a reforma, monstro ou não, impellindo contra o Judiciário e contra os direitos individuais, precisamos fazer dessa monstruosidade uma força mais humana, mais digna de nós.»

No caso presente, temos que attender a que a Constituição traçou normas precisas para a sua reforma, quer para a gestão, quer para o seu objecto, ou, na phrase do Sr. Ministro Heitor de Souza, preceitos especiais quanto à forma e quanto à matéria.

Na questão que se discute, a forma sobreleva tudo. A Constituição commeteu a reforma ou aos Estados, por suas Camaras, ou às duas casas do Congresso Nacional. Exigiu dois terços de membros do Congresso, para a sua apresentação e dois terços dos votos para a sua aprovação. «Reflecti nesse ponto, e devo confessar, de alma aberta, que o meu desejo, como cidadão e como luctador desse regimen, estava propenso a impedir a execução dessa reforma. Examinei o texto da Constituição. Ha um *quorum* para funcionar: o do art. 47. Para se restringir ou dilatar esse *quorum*, deve ser expressamente declarado na Constituição. Nesse regimen, em que o Congresso, em suas funções ordinarias, pôde reformar a Constituição desde que obedega os preceitos, nella mesma estabelecidos, a regra ordinaria das approvações deve tambem ser comprehendida com relação à Reforma.

Si o Judiciário examina as emendas, é porque as considera erradas em virtude de funções ordinarias. Si a Constitui-

ção exige mandados especiais, creando-se uma Constituinte de natureza diversa, o Judiciário não poderia indagar da reforma. Si indagamos, é porque a revisão foi feita em virtude de funções ordinarias.

Portanto, o *quorum* a se adoptar é o *quorum communum*.

Quanto à parte material das emendas, só apreciarei quando levantada a sua inconstitucionalidade pela propria parte. Quanto ao *habeas-corpus*, em relação ao seu conhecimento ou não, subscrevo o voto do Sr. Ministro Muniz Barreto.

Allegam que a Reforma não fez mais do que condensar a jurisprudência do Tribunal. Continuo a achar que o *habeas-corpus* existe para conter a ação do Executivo, na v gencia do estado de sitio, dentro dos limites do que lhe traçou a Constituição Federal.

Assim, Sr. presidente, conheço do *habeas-corpus* e conhendo, nego-o, porque o Sr. Ministro da Justiça alega que o paciente está preso em virtude do estado de sitio.»

#### Voto do Sr. ministro Pedro dos Santos

Apezar de já suffragada por votos ilustres a preliminar levantada e defendida pelo Exmo. Sr. ministro relator não tem por onde se possa justificar.

Contra ella opino com a firmeza que me confere a mais robusta das convicções. Penso que absolutamente nada impede e que até tudo obriga a este tribunal para julgar o caso ora entregue ao seu criterio, indagar si, o facto, na elaboração da reforma constitucional, foram ou não observados os princípios constitucionais para esse fim estabelecidos; e que, si verificar que ficaram desconhecidos, como um dos seus mais elementares deveres, cumpre-lhe recorrer a sua autoridade e colaboração para que ella receba execução.

Aliás, os reformadores não teriam em nossa suprema sinão um desvalor, uma excrescência inutil, e briável ao seu querer, sem nenhuma consequencia jurídica apreciável.

Reformando-a, agiriam então autocoraticamente, sem a menor consideração a ella, logrando não obstante os seus actos respeitados, impondo-se soberanamente a consciencia jurídica da nação, imperando do alto sobre tudo e sobre todos, por sobre a ruina completa do nosso regimen constitucional.

Tal defender seria deveras delirar.

Todo trabalho legislativo, constitucional ou ordinario, está subordinado a duas especies diferentes de formalidades:

a) as regimentaes estabelecidas pelo proprio Congresso

e

b) as constitucionaes, impostas pelo proprio supremo da Nação, através da maior de suas leis.

O desconhecimento das primeiras não deixa de ser uma irregularidade.

E' sempre um norma de conducta regularmente estabelecida, que, em dado momento, por motivo ponderavel ou não, fica afastada ou desfarpada.

Mas, como a elles desprezando os membros do congresso desconsideram fô so a sua propria autoridades, a falta apenas se apresenta como uma factio particular, que só affecta a propria economia da corporação legislativa a que pertencein e que, por isso mesmo, nella tendo surgido, nella devofiar e morrer, sem nenhuma repercussão na esfera em quo agem os outros poderes do Estado.

O mesmo, porém, se não poderá dizer quando a falta disser respeito ás formalidades constitucionaes.

O Congresso não existe com capacidade legislativa constitucional ou ordinaria sinão agindo com ellas e dentro dellas.

Ao contrario, não seria um dos orgãos da soberania nacional, como quer o regimen, mas — "um agglomerado de individuos sem nenhuma autoridade" — (a mere group of private person).

E' a lição dos grandes mestres do constitucionalismo americano, que em extensa linha se alongam de Bryce a Cooley, de Cooley a Esmein.

Ora, a nossa Constituição impoz aos seus reformadores duas limitações, severamente estabelecidas e em termos fulminantes.

A primeira relativa a certas matérias que ficaram inacessíveis á sua autoridade.

Assim é que não podiam fazer objecto de deliberação projectos tendentes a abolir a forma republicana federativa ou a igualdade de representação dos Estados, no Senado.

A segunda referente á observância de certas condições reguladoras das plases da revisão, do numero das discussões

que ella devia ser submetida a dos suffragios considerados imprescindíveis para a sua aprovação.

Sí os congressistas não respeitaram a estas normas estabelecidas exactamente para elles, precisamente para a sua tarefa reformadora, então violaram a autoridade suprema da Constituição, inquinando de absoluto desvalor a reforma elaborada.

E como para julgar o caso concreto que lhe é apresentado, tem esta Alta Corte necessidade de lidar com a reforma averbada de inconstitucional, forçosamente deverá apreciar a procedência dessa allegação para aceitá-la ou repeliá-la, conforme legítima ou illegítima se lhe afigura.

Assim penso e julgando-me com autoridade bastante para isso, como membro que sou deste tribunal, passo, sem a menor vacilação, a examinal-a, como teem feito os illustres ministros, em seus votos já proferidos.

A primeira das objecções contra a reforma é que ella foi elaborada sob a pressão do — estado de sitio.

Sem dúvida esta perigosa medida de governo estabelece em toda a extensão do territorio em que é applicada uma atmosphera abafadiça, de severa compressão, por completo imprópria às expansões da liberdade, tão utiles as grandes construções humanas.

Sob o seu domínio a liberdade está sempre periclitante.

A pena do jornalista, a palavra dos tribunos, as lições dos mestres mostram-se sempre receiosas, timidas, coactas, quando não suspensas, o que importa em afastar a colaboração que elles poderiam fornecer, muitas vezes preciosa e salutária.

Mas, verdade também é que o orgão constitucional da reforma, não está nelles, mas no Congresso Nacional, nos deputados e senadores sobre os quais o sitio não pôde exercer influencia efectiva.

A coacção allegeda, pois, importa apenas em uma phrase de efeito apparente, sem nenhum valor real.

Demais, as Constituições e as modificações, mais ou menos extensas que elles supportam, em regra ao menos, não surgem de mares bonançosos.

A elles quasi sempre precedem choques violentos de idéias, lutas mais ou menos apaixonadas, quando não verdadeiras revoluções em que os vencidos teem forçosamente suportado a inclemência dos vencedores.

As Constituições successivas que teem dominado a França, todas ou quasi todas, surgiram de movimentos revolucionários mais ou menos intensos, traduzindo verdadeirás modificações políticas e sociais.

As emendas à Constituição norte-americana, salvante talvez as primeiras foram alcançadas por violentas compreßões políticas, quando não militares como as que resultaram da guerra de sessessão.

(Carlier, *La République Américaine*, vol. 2, pag. 225 e seguintes — J. Bryce, *The American Commonwealth*, vol I, pag. 351.)

A nossa Carta de 24 de Fevereiro não pôde escapar a esta contingência.

Não saiu de nuvens serenas.

Vencedora a revolução, derrocado o Imperio, os republicanos assenhorearam-se do poder e proclamaram-se em dictadura.

Desterraram o Imperador, a familia imperial e os chefes mais prestimosos da politica nacional.

Muitos dos seus correligionarios foram suspeitados, presos e vigiados.

Foi a Constituição que previdiu a eleição da Constituinte, bem como os trabalhos da elaboração constitucional em que figuravam os proprios auxiliares e conselheiros officiaes do governo.

Entretanto nuncia se averbou de illegítima a Constituição de 24 de fevereiro.

Também nada importa a assignatura do Vice-Presidente da República na publicação das emendas approvedas, alterando o texto constitucional.

A Constituição no artigo 90, § 3º, assim ordena:

Approveda que seja a Reforma, diz elle, será publicada com a assignatura dos presidentes e dos secretarios das duas Camaras, a dos Senadores e a dos Deputados.

Ora, o Presidente da Camara dos Senadores é o Vice-Presidente da República por terminante preceito do artigo 32 da nossa Constituição.

Assignando a publicação da Reforma, o Vice-Presidente da República ou o Presidente do Senado, o que no mesmo importa, assignou a autoridade competente designada pela nossa Lei Maxima.

Longe de no caso ter havido irregularidade ou nullidade, houve a mais rigorosa applicação do trecho constitucional.

Também não descobre valor na terceira objecção.

O Senado aprovou a Reforma com dous terços de votos dos presentes, quando nevia tel-a aprovado com dous terços de votos da totalidade dos membros que regularmente compõem essa alta corporação.

Para justificar esta opinião dous argumentos únicos são apontados.

O primeiro consiste no appello feito á autoridade de João Barbalho e de Araujo Castro, insignes magistrados, dignos comentadores da nossa Constituição.

As autoridades invocadas são, sem dúvida, da maior respeitabilidade; mas, sem dúvida tambem estão contrariadas por outras de não menor valia.

Carlos Maximiliano clara a desautoriza, quando affirma e defende a opinião seguida pelos reformadores:

"Para a assignatura da proposta o texto exige a quarta parte dos membros de uma Camara; para a votação em um e outro anno reclama — *dous terços de votos* —.

Logo, no ultimo caso, refere-se o artigo 90 à *dous terços dos presentes*, havendo numero sufficiente para deliberar (metade mais um) e não *dous terços dos membros*.

(Carlos Maximiliano — *Commentários à Constituição Brasileira* — pag. 760 —).

Aurelino Leal está por este direito.

Discussindo os casos de "Quorum" especiaes estabelecidos pela Constituição, entre os quaes, menciona o relativo a aprovação da revisão Constitucional, escreve:

"Em todos estes casos, a deliberação depende do voto dos dous terços dos parlamentares presentes.

(Aurelino Leal — *A Constituição Brasileira* — pag. 252.)

O estrangeiro é tambem a lição que a respeito nos vem.

No seu tratado — *De la revisions des Constitutions* — Gabriel Arnault estuda o processo de reforma admittida pela Constituição Brasileira, e, por igual, defende o mesmo pensar.

Alludindo a primeira phase da revisão quando iniciada pelo Congresso Nacional disse:

"L'initiative de la révision émane-t-elle du Congrès — il faudra d'abord que la réforme soit représentée par un quart au moins des membres, de l'une des deux chambres, ensuite qu'après trois discussions elle soit acceptée dans les deux chambres *par les deux tiers, non plus, des membres mais seulement des voix, c'est à dire, des suffrages exprimés.*"

Referindo-se depois à phase definitiva da revisão, iniciada pelo Congresso ou pelas Assembléas dos Estados, escreve ainda:

"Le vote définitif ne peut intervenir qu'après trois discussions et doit être émis dans les deux chambres à la majorité des deux tiers des voix ou suffrages exprimés et non des trois quarts, comme le proposait le project du gouvernement."

(G. Arnault — obr. cit. pags. 497 e 498 —.)

Autoridade por autoridade, pois, a Reforma não se mostra desamparada.

O outro argumento importa em afirmar que, quando a nossa Lei Suprema quis que o *quorum* fosse calculado *dos presentes*, assim expressamente estabeleceu:

Assim no artigo 33 § 2º, para a condemnação no caso de impeachment, assim no artigo 37 § 3º, para a repulsa do véto presidencial.

Para a aprovação da Reforma, porém, variou de linguagem e exigiu — *dous terços de votos* —.

Usando de diversa expressão, certo que quis expressar diverso pensamento, e este outro não podia ser senão — *da totalidade dos membros que compõem o Senado* — Falsissimo argumento, entretanto.

Baseia-se no falso presuposto de que com diversa expressão não se pôde designar o mesmo pensamento, quando a verdade é inteiramente outra e de fácil verificação.

Entre os homens de letras constitue até uma nota de inferioridade não possuir o escriptor palavras diversas para variar de expressão quando ha necessidade de voltar ao facto já alludido ou ao episodio já descripto.

Extenso é o vocabulário de que os juristas dispõem e de que com frequência se utilizam para indicar a lei em que se assenta o edifício político da Nação.

Mas, quando assim não fosse, e com diversa forma só pensamento diverso se pudesse designar, ainda assim para que o argumento procedesse necessário seria demonstrar que, ao menos, no caso, a diversidade notada no texto constitucional traduz exactamente o direito que se lhe atribue.

Entretanto, desta exigência lógica se não cogita siquer.

Ha diversidade e basta; para logo se conclue, como que enunciando um axioma ou um versículo de livro sagrado, que o pensamento é outro e precisamente não pode deixar de ser senão o que se quer ou o que no momento se deseja.

Não é um raciocínio, pois, que se empregá; é a lógica e o direito que são levados à *sírga* da vontade ou das conveniências do interprete.

Entretanto, o que como verdade se abre em toda a parte, em todos os tempos e em todos os regimens, como bem salientou o Exmo. Sr. Ministro Heitor de Souza, na última sessão, discutindo o assumpto, é que — "dous terços de votos — ou — maioria absoluta de votos" — são expressões que designam o quorum calculado entre os presentes.

Nem outra causa poderia ser quando membro de sua Camara é o Deputado ou o Senador em qualquer parte em que porventura se encontrem, na sessão ou fora della, no mais longíquo trecho do território nacional.

Votos, porém, elles só possuem quando presentes em sessão, discutindo, deliberando, resolvendo, suffragando.

Entre os exemplos que poderia apontar, comprovadores desta interpretação, destaca-se um que se me afigura decisivo, por importar em interpretação authentica proferida pela propria Constituinte.

Estabelecendo a regra de que as eleições presidenciais seriam feitas pelo eleitorado da Republica, a nossa Constituição firmou uma excepção para a primeira.

Esta seria feita, dispoz no art. 1º das disposições transitorias, pela propria Assembléa Constituinte, transformada em alto comício eleitoral:

"O Congresso reunido em assembléa geral elegerá por maioria absoluta de votos na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente da Republica."

Procedeu-se á eleição como ahi se prescreveu e foi logo considerado eleito em primeiro escrutínio o marechal Deodoro, o que deixa ver que a juizo da propria Constituinte, elle obteve maioria absoluta de votos.

Mas, para que assim pudesse ser considerado, como foi, necessário seria contar o quorum dos presentes.

Da totalidade dos membros do Congresso, não; ainda lhe teriam faltado seis votos para alcançar essa maioria reclamada.

O Congresso compunha-se de 268 membros, 205 Deputados e 63 Senadores.

A maioria absoluta seria 135 e o marechal obteve apenas 129.

Mas, como a maioria dos votos foi contada dos presentes, que eram 234, mais 11 votos do que fôra preciso elle obteve e por isso foi, sem contestação, reconhecido eleito por amigos, que eram muitos e por adversários que não eram poucos.

A interpretação ahi está.

E da Constituinte, composta pelos Senadores e pelos Deputados que discutiram e votaram a Constituição que se procura interpretar.

O precedente deve ser decisivo, mesmo para evitar que assemosemos por um povo de volatins, a mudar de opinião ao primeiro sopro do interesse.

Como na Constituição brasileira, na Americana se não encontra a respeito uniformidade de expressão.

Si, por exemplo, na secc. 5º do art. 1º, ella falla em um quinto dos membros presentes (at the desire of one fifth of those present), no art. 5º, regulando o processo de revisão, exige dous terços das duas Camaras (two thirds of both houses), expressão equivalente a — dous terços de votos — de que usa a nossa Constituição, como em seus Tratados de direito constitucional doutrinam Gushing e Magruder. (Cushing — Law and Practice of Legislative Assemblies — pag. 122, not. I, Magruder — American Government — pag. 55).

Entretanto, nos Estados Unidos sempre se tem entendido que os dous terços devem ser calculados dos presentes e não da totalidade dos membros.

E o que ensinam entre outros Willoughby e Cushing, Judson Young.

Este ultimo affirma que interpretando a clausula existem numerosas decisões, como a relativa ao caso Missouri Pacific v. Kansas, em que a Corte Suprema positivamente estabeleceu que havendo numero para a Camara deliberar, o quorum de dous terços exigido deve ser calculado dos presentes á sessão.

(The Suprem Court held that if a quorum were present two thirds of his number was sufficient to carry the measure.)

(J. Young—The New American Government and its works, pag. 124 e 243.)

Willoughby adopta a mesma opinião e em nota cita o discurso do Speaker Reed, que considerou a hypothese — "por muitas vezes resolvida e de inutil insistencia."

(The question is one that has been so often decided that it seems hardly necessary to dwell upon it.)

Alludindo ás hypotheses em que a Constituição exigiu quorum especiales e elevados aponta duas: — a repulsa ao voto presidencial e a aprovação de emendas á Lei Suprema e acrescenta:

"A prática é uniforme em ambas. Si um quorum da Camara está presente, ella está constituída e dous terços desses votantes são suficientes para satisfazer o objectivo."

(The practice is uniform in both cases that if a quorum of the House is present, the House is constituted and two thirds of those voting are sufficient in order to accomplish the object.

«Willoughby — On the Constitution, vol. I, pagina 520.»

A primeira emenda á Constituição dos Estados Unidos foi aprovada por 37 votos em uma Camara, cuja totalidade era de 65 membros.

Trinta e sete não formavam dous terços da totalidade, mas, dos membros presentes.

Cushing confirmando este direito narra o seguinte incidente parlamentar ocorrido em seu paiz, em dezembro de 1803.

Procurava-se emendar a Constituição no tocante a modo de proceder á eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Republica.

Para que a emenda fosse aprovada era essencial alcançar dous terços de votos.

E a expressão usado pelo publicista: a two thirds vote being required.

Apurada a votação verificou-se que a emenda havia obtido 83 votos contra 42 não tendo, portanto, alcançado o quorum constitucional.

Foi preciso que o Speaker Macon reclamasse o seu direito de votar e que tendo sido atendido, suffragasse a emenda, que assim ficou aprovada por 84 votos e portanto regularmente aceita; mas, ainda uma vez applicando-se a interpretação de que o quorum seria calculado dos dous terços dos presentes.

(The Speaker (Macon) not with standing the rule of the house, claimed a right to vote, and his coim being allowed by the house he voted in the affirmative and its was by that vote, that the emenduent was carried.

(Cushing, ob. cit., pag. 122, not. I.)

Não sei de outras objecções oppostas á constitucionalidade da reforma.

Si outras não existem, estas, as apresentadas, não me parecem e effectivamente não são valiosas; e, por isso por legítima a tenho.

Em relação ao seu art. 59 § 5º não dou a elle a interpretação preferida pelo ilustre Ministro Relator.

O dispositivo estabelece:

«Nenhum recurso jurídico é permitido para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a decretação do estado de sitio, e a verificação dos poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo e Executivo, federal ou estadual; assim como na vigência do estado de sitio não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo.»

Como o entendo, vejo nello até consagrada a jurisprudência do Tribunal, ao menos, durante sete anos que intervinha nas suas deliberações.

A inadmissibilidade do recurso jurídico contra as intercessões e os motivos da decretação do estado de sitio constitui jurisprudência pacífica entre nós.

Sempre a defendi, como se pode verificar nas decisões dos *habeas-corpus* Raul Fernandes, almirante Silvado e *Corcio da Manhã*.

Actos por sua natureza políticos como são, sempre os considerei afastados da ação dos tribunais, e assim votei apoiado em inúmeras decisões e escritórios argentinos, americanos e suíços, como os meus votos atestam.

Também nunca vi o tribunal se constituir em instância superior para verificação dos poderes.

Quando concedia *habeas-corpus* em favor de Camaras municipaes, nada mais fazia do que afastar a ação usurpadora dos Estados contra a autonomia dos municípios, para que estes agissem com a autoridade que lhe conferia a Constituição Federal.

Não reconhecia poderes, não julgava da legitimidade dos netos eleitoraes.

Desconhecia os recursos para os Governadores para os Congressos estaduais, para os improvisados tribunais de recurso, entregando o município a si próprio, à sua própria autonomia.

Também tenho sustentado como legítima a doutrina de que durante o sitio os tribunais não podem conhecer dos actos praticados em virtude delle, desde que o executivo se mantinha dentro das normas constitucionais estabelecidas pelo art. 89º do Código Político da República.

Si disso se afastar, si em nome do sitio dissolver o Congresso Nacional, si dispersar Senadores e Deputados pelos confins da República, si atiral-os aos carcereos comuns ou as severidades dos tribunais militares, certamente que a intervenção judicial não poderá deixar de se manifestar.

Os americanos desconhecem a expressão estado de sitio; para elles o sitio é a suspensão do *habeas-corpus*.

Isto quer dizer que quando nos Estados Unidos vigora o sitio, não ha *habeas-corpus* possível contra as providencias por elle permitidas.

Os juizes e tribunais tem assim as sua atribuições mutiladas; porque uma instituição a outra repelle.

Mas, assim é enquanto o executivo se mantém dentro dos limites legais empregando as providencias de prevenção e repressão autorizadas pela violenta medida constitucional.

Mas, si vai além, si aplica providencias não facultadas, tem sempre intervindo e por meio de *habeas-corpus*.

Foi durante o sitio de Lincoln que a Corte Suprema empregou o *habeas-corpus* em defesa de Melligan, cumplice da revolta separatista; como durante o sitio de Jackson foi que a justiça de Nova Orleans acudiu ao Deputado Loulier, victimado por este general.

Assim entendo o dispositivo; e como na hypótese em causa se trata de desterrados pelo Presidente em nome do sitio, conhecido do recurso, embora para recusar a ordem pedida.

Entre as medidas que o executivo pode empregar durante o sitio está o desterro para outros lugares do território nacional.

Assim procedendo o Governo se manteve da Constituição e por isso não me é possível desfazer o seu acto em nome della.

*O voto do Sr. ministro Bento de Faria*

Sr. Presidente! Escravizado por vontade aos dictames de uma consciência que jamais trahi, para accentuar, resolutamente, a orientação finíssima de bem servir á causa pública, acudindo obediente ás injunções da lei, nunca, absolutamente nunca, pelo temor dos críticos, abandonarei, sem convencimento do seu desacerto, opiniões por mim já professadas, ou dellas me afastarei pela versatilidade ou conveniencia que teria impelido aquellas aves do saudoso poeta a experimentar, em novos pagos, as accommodações de outros pombaes.

Assim, Srs. ministros, não pretendia vos fatigar a atenção para, sem dar lustre no debate ou proporcionar-lhe qualquer proveito, alongar as razões da minha decisão, si, por votos anteriores e por escritos públicos, já não deve ser ignorado o meu pensar sobre as theses que se discutem, de vez que não se apresentam modificados os termos da sua proposição.

Si suspeitado pudesse ser por filiar-me a certa corrente doutrinária, então chefiada pelo maior dos nossos juristas, suspeitados, igualmente, seriam todos quantos aqui se encontram, ou os que para aqui entrarem, com a responsabilidade de doutrinamentos de opiniões ou de idéias já anteriormente manifestadas, sempre que ao seu julgamento fossem trazidas questões que de novo as envolvessem, para lhes reclamar de liberdades coerentes.

Si a propria Constituição Federal (artigo 56) exige — *notarii sabz* — como uma das condições da investidura neste

cargo, é claro que a razão da nomeação do preferido, ou sancção da escolha, ha de necessariamente, assentar em anteriores demonstrações públicas de capacidade e competência para tratar e resolver assumptos susceptíveis de serem conhecidos e julgados por este Supremo Colégio Judiciário, pouco importando a benevolencia dispensada à apreciação dessa presumida-notabilidade.

Pretender, portanto, que não possa, ou não deva, algum membro deste Tribunal intervir na decisão do que ora se resolve, somente por já haver antes apreciado a controvérsia agitada em torno da tese jurídica, como político ou como professor, como advogado ou como jornalista, na tribuna ou na cátedra, no pretorio ou na imprensa — é refinado dispêndio apena ditado pela conveniencia do enredo, mas com efeito unico de colocar mal o autor da trica.

Com o direito portanto, que tem todo o cidadão de defender a sua moralidade contra as insinuações desleigantes de certos missionarios; pela repugnancia que todos nós sentimos pelos gestos de pusilanimidade; pela necessidade de amparar a sinceridade de convicções para melhor demonstrar o exemplo do judrador — nem eu, nem nenhum dos eminentes membros deste tribunal, estou convencido, aceitaria, por aquelle motivo, a averbação de uma suspeição.

Certo ou errado, quando aqui voto, outra preocupação não tenho, nem nunca hei de ter, mercê de Deus, que não seja a de, sem tibiezas, colaborar com toda a possível dedicação e esforço para o engrandecimento da minha Pátria, para segurança de suas instituições, para garantia da sua ordem, para o resguardo do seu erário, para a devida prestação de justiça a quantos vierem reclamá-la, sem attender-lhes aos nomes mas tão somente á existencia do seu direito.

Nessa escolha é que fui educado; essa é a política que pratico; com esses sentimentos é que hei de morrer, mas sempre cioso do meu conceito, por ser esse o bem de maior valor que se encontrará na partilha do meu espírito.

Não sei nem quero indagar si esta minha expansão suscita as tradições bolorentas e deshumanas que recomendam ao juiz a paciencia do Christo e lhe aconselham a resignação do seu martyrio.

Eu não as respeitarei, sempre que aqui, ou além, for mister devolver a injustiça de qualquer aggressão.

Impassível ou em silencio é que nunca as soffrerei.

Este cargo estará colocado no topo de uma escala, mas não no cimo de um Calvario.

Não estou, portanto, obrigado a palmilhar-o para exercer as minhas funções.

isto dito, por julgar necessário, e com a promessa de seu brevíssimo, espero dos eminentes ministros o deferimento da indulgência ás considerações que vou alinhar para mostrar a fragilidade dos esquecidos de reconstruídos argumentos tendentes a invalidar a decretada revisão constitucional.

### I

A Constituição da República, consoante as que resultaram expressamente dos termos do seu art. 90, somente poderá ser reformada por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembleias dos Estados.

Si assim é, ouço dizer, o Presidente da República não poderia, de qualquer modo, intervir na revisão; mas, havendo concordado, efficientemente para ella, com o reclamo da sua realização, essa prática teria importado em offensa áquella preceito da nossa Lei fundamental, para invalidar, em consequencia, tudo quanto, por aquelle motivo e para tal effeito, foi proposto, ou foi votado.

Tal constitue uma das razões em que se apoiam alguns dos opositores á proposta publicada, ora incorporada á Constituição de 24 de fevereiro de 1890.

Semelhante artifício, sem qualquer relevo, é manifestamente improcedente.

A ninguem é licito negar ao primeiro magistrado da Nação o direito de manifestar a necessidade ou a conveniencia de reformar certas disposições constitucionais e de sugerir idéias para seu aperfeiçoamento, oferecendo-as á acceptação ou á recusa dos que teriam e tem a responsabilidade da sua propositura e sustentação, como membros de um poder que é o unico competente para as adoptar e decretar.

Não sendo permitido por em dúvida a possibilidade de reclamar a revisão da Constituição para modificar-a neste ou naquelle ponto, não só porque ella proprio o permite, como também por ser essa clausula inherente ao regimen republicano, a que melhor affirma a plena independencia politica da Nação, não se poderia igualmente, sem aggressão no bom direito e á doutrina que decorre do nosso sistema legal, re-

cusar ao Presidente da Republica a facultade de se manifestar neste sentido.

Lei alguma o proíbe, mas, ao contrario, nella se encontra dispositivo expresso para legitimar o seu proceder.

Mesmo sem invocar o preceito geral, em virtude do qual ninguem pode ser obrigado a deixar de fazer alguma coisa, sinão em virtude de determinação legal, a hypothese nem ao menos legitima qualquer discussão em face do art. 48 da Constituição, que, definindo as atribuições privativas do Presidente da Republica, inclue no catalogo dos seus encargos o de

— “dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remeterá ao Secretário do Senado no dia da abertura da sessão legislativa (n.º 9)».

Consequentemente, com o ter indicado, como urgente, a revisão constitucional, o chefe do Executivo nem exorbitou nem usurpou competência alheia.

Primeiramente — porque aliviar ou aconselhar ou justificar a sua necessidade, não é inicial-a.

Entre esta hypothese e aquellas outras medeia distância pelo menos igual á que vae de uma verdade a um absurdo.

Segundamente — porque a reforma só se considera iniciada quando é proposta, e tal juridicamente não ocorre enquanto não apresentada por uma quarta parte, no mínimo, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, e aceita, em tres discussões, por dous terços dos votos, em uma e em outra Câmara, ou quando for solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua assemblea.

Dahi resulta que nunca o chefe do Executivo, ainda quando quizesse, poderia pretender semelhante iniciativa, simplesmente porque nunca lhe seria permitido figurar como — proponente — da reforma preconizada, para assim determinar o inicio e movimentação do respectivo processo.

Não ha hermeneutica sadia, a meu ver, capaz de demonstrar o contrario.

Por mais amplas e repetidas que sejam as trocas de idéas, o offerecimento de conselhos, as sugestões lembradas, os argumentos apresentados como legítimos, para convencer a opinião publica e, em particular, a do Parlamento, nunca esses factos poderão ser qualificados como — a proposta de reforma — exigida pelo texto constitucional, nem traduzem absorção indebita de uma competencia impossivel de ser retirada, fóra do Congresso, á quarta parte dos membros de qualquer de suas Camaras ou aos dous terços dos Estados da Federação.

Mas, para não fugir á discussão, sujeitemos a ella os actos que se apontam como exorbitantes.

Definirão elles, porventura, alguma pratica immoral ou illegitima?

Evidentemente, não.

Nos Estados Unidos da America do Norte, em cuja Constituição (art. V) se inspiraram os elaboradores da nossa para redigir o seu art. 90, também a questionada proposta compete exclusivamente ao Congresso sempre que dous terços de ambas as camaras a julgarem necessaria, mas, não obstante, os Presidentes da Republica, quando entenderam necessário, indicaram, em mensagem, certas emendas cujas proposições lhes pareceram uteis (*STORY — Comment. sobre la Constitution federal de los Estados Unidos* (trad. de Calvo) II pag. 551, n.º 1.

E MADISON, ao explicar aquella disposição, com perfeito conhecimento dos intuintos que a ditaram, porque fez parte da Convención de Philadelphia, representando o Estado de Virgínia, louvou-a por habilitar, de igual modo, ao governo geral e aos governos locaes, a iniciar a emenda dos erros assignados pelo experiente (*O Federalista* — n.º 43, apud. CALDEBON — *Decreto const. argent.*, I pag. 333).

Valem muito, sem duvida, taes assertos, mas, para nós, brasileiros, mais subido valor deve ter a respeitável e decisiva opinião do primeiro dos nossos juristas e do mais consumado dos nossos parlamentares.

O ensinamento do morto, por insuspeitado neste caso, preter a palavra dos vivos.

Mercece, pois, se transcreva para aproveitar e melhor concretar.

A esse propósito assim falou RUY BARBOSA:

“A Constituição de 1891 precisa ser reformada para se conservar.

As boas instituições não de se conservar, melhorando-se, como as boas construções, refazendo os estragos do tempo, e accommodando-se, com o correto

delle, aos novos hábitos, novas exigências dos seus sucessivos habitadores.

De maneira que os verdadeiros conservadores são os amigos da reforma.

“Não vale a objecção que por ahí voga de toada de que — ensaiamos apenas a prática do régimen.

Nem a nossa tradição nem a dos Estados Unidos autorizam essa fragil dilatoria.

A nossa porque a Constituição do Imperio, outorgada, em 1824, sofreu logo, em 1834, a reforma do Acto Adicional.

A dos Estados Unidos, porque das quinze emendas recebidas pela Constituição Federal durante o seu primeiro século, as dez primeiras foram propostas pelo Congresso, quando ella contava apenas dous annos de existencia ás legislaturas dos Estados, cujo consentimento receberam nos dous annos imediatos.

O meio mais pratico de obviar temores será não commetter a reforma da nossa Lei Organica *senão mediante prévio acordo entre os elementos políticos da maioria que, no Congresso ou na opinião, se delibere organizar a tentativa revisionista*. (Excursão eleitoral aos Estados de Minas e Bahia. Manifestos à Nação — 1910).

Que aconselha ahí o notável brasileiro para divergir da orientação adoptada afim de — *obter a revisão* — por elle pregada?

Porventura não seriam do seu conhecimento os termos dessa lei que constantemente defendeu e que tão sabiamente commentou, para merecer o justo titulo de nosso maior constitucionalista?

Por ser disparate de tal suppol-o ignorante, dessa conclusão decorre inevitavelmente a legitimidade da prática preconizada.

Consequentemente, Sr. Presidente, o primeiro motivo da impugnação assenta em alicerces de areia.

O seu valor se afera pelo da sua resistencia.

## II

De igual consistencia é o fundamento da outra pretendida inconstitucionalidade determinada pelos efeitos e consequencias do estado de sitio.

Si a sua decretação suspendeu, necessariamente, as garantias dos direitos politicos, e a opinião publica não ponde, em consequencia, se manifestar com liberdade, não teria sido, portanto, legitimo, ao que dizem, impôr á collectividade as modificações da nossa lei fundamental.

Semelhante motivo nem mesmo reveste a apparencia de argumento juridico; porque em o nosso régimen político e no systema legal por elle autorizado, a vontade popular não intervém, unicamente por si, nem collabora directamente na feitura ou modificação de qualquer lei, si tão sómente o pode fazer por intermedio dos seus mandatarios.

Basta ler, como exemplo, o proprio preambulo dirigido pela Mesa do Congresso e lido no acto da promulgacão da nossa Lei Suprema, *elaborada, discutida e votada com intervenção directa do povo, cujas manifestações, para assegurar-as, também não gozavam, então, de qualquer garantia*.

“Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte para organizar um régimen livre e democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição.”

Ainda, em nenhum dos seus preceitos se consagrhou a iniciativa plebiscitaria, nem ao povo ou ao seu corpo eleitoral se permite sequer a ratificação da sua revisão.

Não ha, pois, como pretender a consulta directa e immediata á opinião pessoal de cada cidadão, ou a indispensabilidade dos pareceres individuaes, desde que, sem offensa á soberania popular, consoante ao systema estabelecido, ella, neste caso, sómente podia se manifestar, utilmente, por via de representação.

Si assim é, quando mesmo a suspensão das garantias dos direitos constitucionais fosse ao extremo de impedir a qualquer cidadão a liberdade do seu entendimento sobre o que se discutia e pretendia, o que, aliás, não se verificou, do que dá testemunho, pelo menos, a franca e ininterrupta critica da imprensa que se oppoz ao projecto e ainda combate o seu decreto, essa proibição não alcançaria, como não attingiu, os delegados do povo, cujas garantias sempre permaneceram intactas e respeitadas em homenagem á immunitate parlamentar.